



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO Nº /2021.
(Dep. Rogério Correia)

Apresentação: 07/10/2021 15:55 - Mesa

REQ n.1979/2021

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para reduzir "para 8 (oito) anos a idade mínima para pleitear a obtenção da Bolsa-Alela", à Comissões de Seguridade Social e de Família (CSSF), e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 17, inciso II combinado com o **Art. 32, inciso XVIII, alíneas a, c, d e f**, bem como no caput do artigo 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para reduzir "para 8 (oito) anos a idade mínima para pleitear a obtenção da Bolsa-Alela", à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212400468800>



A medida se faz necessária para oportunizar a análise de mérito pelas Comissões com pertinência temática em relação a matéria que tramita na Casa. Desse modo, é de competência incontestada da CTASP, conforme previsão regimental constante nos dispositivos acima citados, considerando que a proposição reduz a idade mínima dos atuais 14 anos para obtenção da Bolsa-Atleta, definido na lei.

A Constituição Federal proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII). No entanto, a prática esportiva nos termos postos no projeto lida com formação esportiva envolvendo alto rendimento, hipercompetitividade e hiperseletividade, atingindo o tema do treinamento profissional conforme uma idade que precisa ser cuidada, em razão de seu desenvolvimento.

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, pretende alterar para 8 (oito) anos a idade mínima para pleitear a obtenção da Bolsa-Atleta, por meio da modificação da Lei nº 10.891/2004.

A proposição foi distribuída apenas às Comissões do Esporte (CESPO), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme despacho exarado em 16/06/2015.

Ocorre que a proposição altera a Lei nº 10.891/2004 (art. 3º, I), que estabelece como um dos requisitos para a concessão da Bolsa-Atleta - de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Cumpramos consignar que o estabelecimento da idade mínima de 14 anos não é aleatório. Ao revés, fundamenta-se na Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII).



Atenta ao que prescreve a Constituição Federal e à peculiar condição de desenvolvimento de crianças e adolescentes, a Lei Pelé (n.º 9.615/98), que institui normas gerais sobre o desporto, também prevê a idade mínima de 14 anos para o recebimento da bolsa aprendizagem para atleta não profissional em formação.

A proposição trata, portanto, de direito do trabalho, de trabalho da criança e do adolescente, pagamento de Bolsa-Atleta e treinamento profissional, o que atrai também a atribuição da CTASP, na forma das alíneas a, c, d e f do inciso XVIII do artigo 32 do RICD.

Por tais razões, requeremos a distribuição do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, às Comissões de Seguridade Social e de Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. **ROGÉRIO CORREIA**
PT/MG

